



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001476/2002-79
Recurso nº. : 136.828
Matéria : IRPF – EX.: 2001
Recorrente : JOSÉ MUNIZ ROCHA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.557

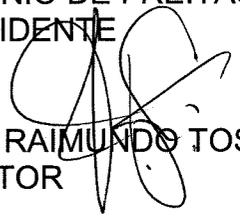
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - INCIDÊNCIA - O cumprimento da obrigação acessória a destempo sujeita o infrator à penalidade pecuniária prevista no artigo 88 da Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MUNIZ ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.001476/2002-79

Acórdão nº : 102-46.557

Recurso nº : 136.828

Recorrente : JOSÉ MUNIZ ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/FOR nº 2.926, de 19/05/2003 (fls. 20/24), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 165,74 (fls. 02/05), sob o fundamento de que o Contribuinte auferiu rendimentos tributáveis acima do limite de isenção além de ser titular de firma individual, estando obrigado à apresentação da referida declaração, nos termos do inciso I e III do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 123/2000.

Em sua peça recursal, à fl. 19, o Recorrente reitera os argumentos aventados em sua impugnação (fl. 01): a Receita Federal e os Bancos autorizados a recepcionar as declarações de rendimentos fecharam as suas portas antes das 20:00h do dia 30/04/2001, pois as emissoras de rádio e Televisão não mencionaram que tal horário era somente para a entrega via internet, *on line* e telefone.

O Recorrente está desobrigada de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001476/2002-79

Acórdão nº. : 102-46.557

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos legais, não merecem reparos.

Consoante dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, deve o contribuinte apresentar sua declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente.

Nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, quanto maior o atraso na apresentação da declaração de rendimentos, maior o montante da multa exigida, pois esta flui ao percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês sobre o imposto de renda devido. Nos casos em que não se apure imposto devido, será aplicada a multa no valor mínimo de R\$ 165,74, conforme prevê o artigo 30 da Lei nº 9.249/1995.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, pois figura como titular da firma individual J MUNIZ ROCHA, CNPJ nº 06.262.083/0001-73, consoante faz prova o extrato à fl. 11, bem assim por auferir rendimentos tributáveis em valor superior ao limite de isenção da tabela progressiva anual (fl. 09), nos termos dos incisos I e III do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28 de dezembro de 2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001476/2002-79
Acórdão nº. : 102-46.557

Os artigos 6º e 8º da Instrução Normativa acima citada, transcrita às fls. 22 e 23 da Decisão recorrida, informam que o serviço de recepção de declarações por telefone e as enviadas pela Internet e pelo sistema *on line* será encerrado às 20:00h do dia 30 de abril de 2001. No mesmo sentido orienta o Manual de Preenchimento da DIRPF/2001. Não há, pois, nenhum ato normativo a informar que as repartições públicas e bancos funcionarão até as 20:00h.

Por outro lado, não há qualquer elemento de prova nos autos a robustecer a alegação do Recorrente de que os meios de comunicação divulgaram que as declarações também seriam recepcionadas pela Receita Federal e Bancos conveniados até às 20:00h do dia 30/04/2001, contrariando as orientações do próprio Órgão fazendário. Mesmo que houvesse prova do equívoco cometido pelos meios de comunicação ainda assim prevaleceriam as informações oficiais veiculadas através da Instrução Normativa SRF nº 123/2000 e Manual de Preenchimento da DIRPF de 2001.

Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS